XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

EDSON RICARDO SALEME

ELCIO NACUR REZENDE

ALEXANDRE AVELINO GIFFONI JUNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Edson Ricardo Saleme
Elcio Nacur Rezende
Alexandre Avelino Giffoni Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-786-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com satisfação que elaboramos a presente publicação dos artigos anunciados no XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, organizado em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e Universidade de Rio Verde - UniRV, sediado na cidade de Goiânia – GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2018, sob a temática " Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo".

O Grupo de Trabalho 14, DIREITO E SUSTENTABILIDADE II, foi coordenado pelos Professores: Dr. Alexandre Avelino Giffoni Junior – UniRV; Dr. Elcio Nacur Rezende – ESDHC e Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS.

O rol dos temas apresentados trata do aprofundamento de investigações científicas empreendidas por estudantes e professores de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito de diversas regiões do país, todos agrupados sob a perspectiva da necessidade de sustentabilidade e também do que se verifica em termos de impactos ambientais. A legislação ambiental nacional contempla um tratamento específico do meio ambiente no sentido de se materializar a sustentabilidade e a preservação para as presentes e futuras gerações.

Nessa perspectiva, os trabalhos apresentados no Grupo Direito e Sustentabilidade puderam ser reunidos em 3 subgrupos: (i) o primeiro contemplando temas gerais de Direito Ambiental e Sustentabilidade; (ii) outro cuja temática estava afunilada ao direito da empresa, licenciamento ambiental, políticas públicas voltadas à proteção do ambiente; (iii) e, finalmente, um terceiro que se dedica aos grupos sociais afetados por crises ambientais e aqueles relacionados à crise hídrica.

Nos temas gerais do Direito Ambiental, podem-se notar trabalhos atuais que enfrentam decretos extintivos de órgãos colegiados de proteção ambiental, resíduos sólidos, trabalho escravo, políticas públicas ambientais e a questão dos danos ambientais de Brumadinho/MG e Mariana/MG.

É possível verificar a preocupação com a energia limpa com temas que abordam o petróleo, a energia solar, eólica e fotovoltaica. Também se estabelece comentários acerca da Lei de Educação Ambiental e da proteção do meio ambiente urbano.

Observou-se o alto nível dos trabalhos e o empenho dos pesquisadores na elaboração deles com a citação de autores notáveis e que também contemplam temas atuais e relevantes para a atualidade marcante desta década, sobre os quais passamos a fazer um pequeno relato, a seguir.

Regina Vera Villas Boas foi a primeira apresentadora, sendo que o coautor do artigo científico, Marcio Gonçalves Sueth, não compareceu. Ela falou sobre "Os desenvolvimentos econômico, social e ambiental corroborando a sustentabilidade e garantindo a concretização da existência das futuras gerações". Afirma que a democracia socioambiental sustentável pertence ao Estado democrático de direito que exige um ser humano participativo. O eixo da sustentabilidade é econômico e perpassa o âmbito coletivo e as legislações. Há que se trabalhar a consciência de um consumo sustentável para se resolver, inclusive, o problema da enorme produção do lixo no planeta. Ela mencionou, também, o Programa das Nações Unidas para a sustentabilidade.

Francine Cansi – apresentadora do trabalho e Paulo Márcio da Cruz (ausente) foram os autores do artigo "Dimensão temporal das questões ambientais e sustentabilidade no brasil: uma possibilidade de desenvolvimento sustentável a partir do direito transnacional". Francine Cansi explicou que o Direito transnacional e o conceito de dimensão temporal no Direito estão presentes no desenvolvimento do conceito de sustentabilidade. Na pós-modernidade surge um novo paradigma do Direito, em que a sustentabilidade ambiental é vista como a unidade inseparável que compõe o triângulo do social, do econômico e do ambiental. Na perspectiva da transdisciplinaridade e a teoria do bem comum, o tema vem sendo abordado por importantes pensadores como Bauman, F. Kapra, Veiga e outros. Nos últimos quarenta anos, a questão ambiental vem sendo tratada como um grande acordo internacional para um futuro comum a todos. Lembrou as conferências de desenvolvimento sustentável, os riscos ambientais de longo prazo, a gestão ambiental e a necessidade de se desenvolver uma consciência ecológica individual e comunitária.

Edson Ricardo Saleme e Renata Soares Bonavides apresentaram o artigo "Extinção dos órgãos colegiados e a criação do núcleo de conciliação ambiental: ameaça ao ambiente? " Essa discussão é atual pois reflete criticamente sobre os recentes decretos da presidência da república além da exigência de que os órgãos colegiados devem apresentar-se e relatar as suas atividades para garantir a sua permanência.

Humberto Gomes Macedo – apresentador e Fernanda Araujo Rabelo (coautora-faltou) escreveram o artigo científico: “E o vento levou... a utilização das energias solar e eólica como instrumentos fomentadores da sustentabilidade – exemplos no Brasil e em Portugal”. Macedo lembrou que, no Brasil, possuímos graves incoerências econômicas, com o fomento ao transporte rodoviário em detrimento do transporte ferroviário, muito mais econômico e eficaz. Ele mostrou que a energia eólica como política pública não foi desenvolvida e citou o exemplo de Diamantina. Ele explicou os pontos positivos e negativos dessa energia considerada limpa, mencionando outras formas de produção de energia elétrica, como a solar.

Rejaine Silva Guimaraes e Dimas Pereira Duarte Junior foram os autores do artigo científico “A proteção do meio ambiente urbano e seus desafios na pós-modernidade”. Eles mostraram que o conceito de meio ambiente deve ser visto como sistêmico, observando-se que em relação aos espaços urbano e rural, um integra o outro, portanto não devem ser vistos como uma dicotomia. Que a gestão ambiental deve considerar a unidade inseparável dos aspectos econômicos, sociais e ambientais e analisar o espaço urbano com a concepção de meio ambiente urbano. Eles mostraram que, na era pós-industrial e o êxodo da população do campo para a cidade surgiram graves problemas, inclusive para as questões de sobrevivência. O organismo social, o núcleo urbano é o município para o Direito e a Sociologia urbana. O desenvolvimento passa a ser, então, insustentável, com graves problemas de mobilidade, água, lixo, habitação e outros. O desafio é a proteção ambiental e a construção do estatuto da cidade como instrumento jurídico.

Lorene Raquel de Souza foi a apresentadora e Márcia Dieguez Leuzinger é coautora (ausente na apresentação) do artigo científico “A subutilização da educação ambiental no combate à crise hídrica”. Ela enfatizou que as campanhas de comunicação social sobre o meio ambiente devem ser verdadeiramente educativas, ocasionando uma mudança de comportamento nas pessoas. Explicou que há uma subutilização da educação ambiental no combate à crise hídrica. A questão é ambiental e humana. Citou como fatores da crise hídrica o desmatamento, as mudanças climáticas, o aterro de nascentes e outros. Para resolvê-la deve acontecer uma educação ambiental nas escolas e na comunidade, como política pública.

Marcos Galli Costacurta discorreu sobre o seu artigo “O princípio pro persona e a defesa dos grupos em situação de vulnerabilidade”. Falou sobre os refugiados como refugo humano e a necessidade de um acordo regional com acesso à participação pública. A ONU deve dar o respaldo jurídico e o CEPAL a proteção necessária.

Vladimir Brega Filho foi o apresentador do artigo científico e Ana Flávia de Andrade Nogueira Castilho foi coautora (ausente na apresentação), que versou sobre “A extra

fiscalidade e as relações solidárias entre os entes públicos com propósitos de implementações de políticas públicas ambientais". Ele explicou que os poderes públicos devem oferecer benefícios fiscais para estimular uma gestão ambiental eficaz. Citou como exemplo a implantação do IPTU mais barato para quem plantar árvores no meio urbano; outros incentivos para a utilização adequada de materiais; produção de energia elétrica limpa, como as células fotovoltaicas. Os entes federados devem participar dos incentivos como o IPTU verde e o apoio a formação e preservação de reservas florestais e áreas de preservação permanente. Isso poderia produzir a voluntariedade das pessoas para o desenvolvimento sustentável.

Jéssica Luzia Nunes e Júnia Gonçalves Oliveira falaram sobre o seu artigo: "Caso brumadinho: crime ambiental de competência do tribunal pena internacional a partir do transconstitucionalismo". Elas mostraram que os crimes ambientais deveriam ser tratados como crimes contra a humanidade. Que deveria haver um tribunal internacional: Direito internacional ambiental e a elaboração de normas jurídicas internas e externas, como defensores mesmo dos Direitos Humanos.

Lídia de Paola Ritter foi a apresentadora do artigo científico e Lucas Dalmora Bonissoni seu coautor (ausente na apresentação). O título do artigo é: "Globalização como meio influenciador do consumo exacerbado de materiais eletrônicos e os impactos ambientais". Ela explicou as questões do consumismo atual como forma de fomentar o desenvolvimento tecnológico e vice-versa. O consumo de eletrônicos, como por exemplo os aparelhos celulares, tem criado um grave problema ambiental, devido à destinação incorreta dos produtos consumidos.

Viviane Simas da Silva e Marcelo Alves Da Silva apresentaram o seu artigo científico: "Políticas públicas para a preservação da água no Estado do Amazonas". Eles abordaram uma certa psicologia ecológica e a gestão de recursos naturais ineficaz, como por exemplo os aterros sanitários que produzem enorme prejuízo ambiental. Explicaram que doze por cento da água doce do planeta encontra-se na Amazônia, mas o que se observa ali é uma verdadeira degradação ambiental. Há uma incoerência nas políticas públicas para a defesa da água. Por exemplo, a conta da água não se refere ao bem em si, mas ao serviço das empresas de água. Falaram que a educação ambiental, apesar de constitucional, não é efetiva nos municípios. Assim também a fiscalização ambiental, que não é eficaz. Analisaram, também, a Política Nacional de Recursos Hídricos (2007) para a Amazônia.

Gabriela Ariane Ribeiro Mendes apresentou o artigo e Breno Soares Leal Junior foi seu coautor (ausente na apresentação): "O licenciamento ambiental e a exploração do petróleo".

Gabriela falou sobre a necessidade de se realizar um enfrentamento ambiental. As jazidas de petróleo, no Brasil, estão 90% no off shore. Mostro o caso da exploração negada na Bacia do Espírito Santo devido à proximidade do santuário natural de Abrolhos. Mostrou que o licenciamento para exploração do petróleo é realizado pelo IBAMA, que verifica a viabilidade ambiental. Explicou, ainda, as regras e a legislação, bem como a função da ANP. Um aspecto a ser tratado é a segurança jurídica das empresas.

Eldio Thiago Teixeira Neves apresentou o artigo e Lise Tupiassu foi coautora, porém ausente na apresentação. Eles escreveram sobre as "Normas tributárias indutoras e a renúncia fiscal: o caso das industriais de açaí na cidade de Castanhal e o reflexo potencial do desenvolvimento local." Neves mostrou a importância econômica e social da indústria do açaí no Pará, uma monocultura familiar. No entanto, o governo oferece uma renúncia fiscal, ocasionando um prejuízo ao seu orçamento, e desenvolve apenas uma política protecionista. Essa influência do Estado promove apenas um desenvolvimento econômico, em detrimento do social e do ambiental.

Claudiane Rosa Gouvea foi a apresentadora e José Fernando Vidal de Souza coautor (ausente na apresentação) do artigo intitulado: "A função social da empresa frente aos princípios da sustentabilidade e da cooperação ambiental". A autora faz uma crítica aos conceitos de sustentabilidade em um desenvolvimento poroso e planetário. Ela defendeu que se deve discutir o papel da função social das empresas e o seu novo papel, além de produzir um norte para o princípio da sustentabilidade e da educação ambiental. A empresas não devem visar apenas o lucro, mas também estar atentas para a alteração da percepção da realidade, do mundo, em relação à sustentabilidade. Claudiane explicou as relações entre Estado, empresa, fornecedores e comunidade e que deveria haver uma divisão de responsabilidades entre eles. Ela afirmou que o agir consciente provoca o bem-estar do cidadão e dos seres vivos no campo ambiental. Além do compartilhamento de responsabilidades entre o Estado e a sociedade civil, deve-se ampliar o conhecimento no campo das relações entre políticas públicas e sociedade civil.

Erica de Kássia Costa da Silva e Vanessa Rocha Ferreira discorreram sobre o "Trabalho escravo contemporâneo e o desmatamento na floresta amazônica: crise de garantias no estado democrático de direito". A questão foi abordada tanto no espaço rural, quanto no urbano, sendo que a escravidão acontece especialmente através da servidão por dívida. Há uma "lista suja" de empreendedores no agronegócio, cujas atividades são especialmente o extrativismo na colheita do açaí e o desmatamento para criação de gado.

Christiane de Holanda Camilo falou sobre a “Teoria do risco e a persistência do risco dos resíduos sólidos urbanos em Caldas Novas/GO”. A autora mostra que o aterro sanitário se tornou parte da paisagem do município na forma de um morro, cujos resíduos escorrem para o rio principal. Outro problema, além da poluição e degradação ambiental, é a situação social dos moradores do entorno do “lixão” que, ao serem retirados do local, perderam a sua principal atividade de renda: eram catadores do lixo.

Marcos Leite Garcia apresentou o artigo “Sustentabilidade e crise ambiental: a necessidade de uma função ecológica do estado na pós-modernidade”. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino não compareceu à apresentação, que versou sobre a sustentabilidade como discurso moral nos dias atuais, que deve ser uma função ecológica do Estado na Pós-Modernidade. Em verdade, além dos mares, das florestas, das montanhas, etc, o corpo humano deve ser considerado como meio ambiente. Garcia afirma que o desenvolvimento sustentável na realidade neoliberal é uma falácia. O governo brasileiro deixa as políticas ambientais para as grandes empresas, ao invés de cumprir o seu papel de protetor do meio ambiente. Deveria ser um Estado ecologicamente correto. O autor acredita que isso apenas será possível com a atuação transnacional ou demandas transnacionais em épocas pós-modernas.

José Antonio da Silva abordou sobre as “Políticas públicas e segurança viária: os impactos econômicos e sociais dos acidentes de trânsito no Brasil”. Ele apresentou uma estatística das mortes por acidente no país e o enorme número de sequelados, o que gera um prejuízo social e econômico muito grande. A maioria dos acidentes acontece com caminhoneiros. Comentou sobre os impactos das recentes medidas do governo brasileiro para o setor, que revelam um total desconhecimento sobre o trânsito. Coloca o Direito à segurança no trânsito como um direito fundamental.

André Francisco Cantanhede de Menezes explanou sobre o artigo “Desenvolvimento sustentável frente à responsabilidade social das organizações empresariais”. Explicou o desafio para se resolver o conflito entre a livre iniciativa e as questões socioambientais. A solução para esse conflito deve avançar para que o discurso sobre a sustentabilidade não se torne apenas uma visão romântica. Ela deve ser vista como uma agregação de valor à atividade econômica. Na realidade a função social é do sujeito empresário e não da empresa, como se tem apregoado.

Elcio Nacur Rezende apresentou o seu artigo científico que tem como coautor Ricardo Ferreira Barouch (ausente na apresentação). O título do artigo é “Propriedade e saneamento básico – a responsabilidade civil por dano ambiental do proprietário em razão da omissão estatal”. Rezende explicou essa questão sob a Teoria do Risco Integral (STJ). Ele afirma que

não é possível ao réu eximir-se da responsabilidade civil pelos danos causados. A pergunta que faz é: Existe responsabilidade civil, por exemplo, do proprietário pela ausência do saneamento básico, como nas pequenas propriedades rurais que poluem o córrego? Rezende mostra que há diferenças de risco entre o dono de um pequeno sítio e um empresário. Na realidade, a obrigação do Estado, fazer o saneamento básico. Portanto, o autor sugere repensar a Teoria do Risco Integral.

Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos)

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Alexandre Avelino Giffoni Junior (Universidade de Rio Verde)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO PRO PERSONA E A DEFESA DOS GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

THE PRINCIPLE PRO PERSON AND THE DEFENSE OF GROUPS IN THE VULNERABILITY SITUATION

Marcos Galli Costacurta [1]

Resumo

Adotado em Escazú (Costa Rica) em 2018, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe define princípios para a atuação dos Estados sobre o tema. Busca o Acordo proposto pela CEPAL gerar integração de forma a garantir melhores condições estruturantes para a efetiva defesa do meio ambiente. Entre os princípios apresentados destaca-se o pro persona, que demonstra a preocupação da CEPAL em garantir um meio ambiente saudável para a vida humana. Metodologicamente, tratando-se de dispositivo legal específico, adota-se o método hipotético-dedutivo e composição bibliográfica.

Palavras-chave: Pro persona, Vulnerabilidade, Deslocados

Abstract/Resumen/Résumé

Adopted in Escazú (Costa Rica) in 2018, the Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Access to Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean sets out principles for States to act on the subject. It seeks the agreement proposed by CEPAL to generate integration in order to guarantee better structuring conditions for the effective defense of the environment. Among the principles presented is pro-persona, which demonstrates CEPAL's concern to guarantee a healthy environment for human life. Methodologically, in the case of specific legal provisions, the hypothetical-deductive method and bibliographic composition are adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pro person, Vulnerability, Displaced

[1] Advogado e Cientista Político. Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado pela Unicamp/SP. Mestrando em Direito pela Unimep/SP. Bolsista CAPES.

INTRODUÇÃO

Extremamente relevante o debate sobre a proteção às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade por razões ligadas à modificação socioambiental, ainda mais diante do atual quadro de crise migratória global. A urgência e relevância do tema é tamanha que levou a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) a adotar, em 04 de março de 2018, em Escazú (Costa Rica), um Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, aberto para assinaturas desde 27 de setembro de 2018.

A informação é um bem valioso e deve ser compartilhado na medida que se mostra relevante e importante ao processo de consolidação de direitos. Machado (2018), conceitua de forma ampla a informação, como instrumento que permite (...) "transmissão do conhecimento, curiosidade, espionagem, devassa, relações humanas, tecnologia da informação, manipulação da informação, liberdade de expressão e como fonte de participação" (MACHADO, 2018, p. 21).

O Acordo apresentado pela CEPAL, ao garantir acesso à informação aos Estados membros, também equaliza o potencial de participação no cenário internacional destes entes, afinal, como mencionado por Machado (2018):

> (...) a qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da participação na vida social e política. Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. (MACHADO, 2018, p. 34)

A garantia ao acesso à justiça também é ponto relevante a ser destacado no Acordo, na compreensão de Souza (2013), (...) o conceito de acesso à justiça vai muito além do sentido literal. Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz (SOUZA, 2013, p. 18). Neste contexto, o Acordo Regional proposto pela CEPAL prevê a assistência técnica e jurídica gratuita às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade (artigo 8, item 5).

Do tema inicial nasce a preocupação com a crescente problemática dos deslocados socioambientais. Tratam-se de grupos específicos, extremamente vulneráveis, que afligidos por catástrofes ambientais ou colapso social, migram de seus locais habituais de residência para outros espaços, muitas vezes fora das fronteiras nacionais.

É preciso destacar que o termo "deslocados ambientais" se contrapõe à classificação dada aos refugiados, pois aqueles não se enquadram nas definições legais de refúgio expressas pela Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951; pelo Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados de 1967; ou mesmo pela Lei 9.474 de 1997, que implementa o Estatuto do Refugiado em território brasileiro[1]. De forma direta, os deslocados socioambientais não possuem o status de refugiados, como estipulado legalmente.

A dificuldade de classificação dos deslocados por motivos ambientais permanece, o que nas palavras de Ramos (2011) gera atrito entre a necessidade de uma definição legal e as condições de fato desse grupo específico:

> Sequer há consenso sobre o termo mais adequado e representativo para descrever o fenômeno. Há inúmeras sugestões constantes na literatura especializada, tais como "refugiados ambientais", "refugiados climáticos", "migrantes ambientalmente forçados", "migrantes ambientalmente induzidos". No entanto, não há uma nomenclatura tampouco uma definição considerada oficial para a expressão "refugiado ambienta". (RAMOS, 2011, p. 74)

Evidente que devido ao crescente número de grupos deslocados por motivos ambientais[2] o debate sobre a sua natureza jurídica e consequente proteção pelo Direito Internacional encontra-se sobre os holofotes do mundo jurídico.

Conceituando o tema de forma mais específica, é interessante observar a definição de refugiados ambientais dada por Pentinat (2006):

> Los refugiados ambientales se definem como aquellos individuos que se han visto forzados a dejar su hábitat tradicional, de forma temporal o permanente, debido a um marcado transtorno ambiental, ya sea a causa de peligros naturales y/o provocados por la actividad humana, como acidentes industriales o que han provocado su desplazamiento permanente por grandes proyectos económicos de desarrollo, o que se han visto obligados a emigrar por el mal procesamiento y depósito de resíduos tóxicos, poniendo en peligro su

[1] Embora a literatura sobre o tema tenha adotado de forma genérica o termo refugiado ambiental para tratar de pessoas ou grupos deslocados por motivos climáticos.

[2] A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que os refugiados climáticos poderão chegar a um bilhão de pessoas em 2050 se medidas urgentes de proteção ambiental não forem tomadas. O dado consta no estudo The State of the World's Refugees: In Search of Solidarity, de 2012.

> existencia y/o afectando seriamente su calidad de vida. (PENTINAT. 2006, p.89)

Nesse ponto é preciso diferenciar os deslocados internos e externos que de forma voluntária buscam diferentes condições de vida, daqueles que são forçadamente empurrados para a migração. Como bem destaca Oliveira (2004), a definição de deslocado passa, obrigatoriamente, pelo caráter compulsório do movimento:

> As pessoas que se deslocam voluntariamente de um lugar para outro por razões econômicas, sociais ou culturais não integram esta definição de deslocados internos. Para estar em situação de deslocação interna uma pessoa ou grupo de pessoas deve ser compelido a fugir de seu local de residência em razão de conflito armado, de algum tipo de tensão interna, de violações de direitos humanos ou por força de alguma catástrofe provocada pelo homem ou por causas naturais. (OLIVEIRA, 2004, p. 75)

A busca por um meio ambiente equilibrado merece e necessita de toda a atenção da sociedade internacional. Trata-se de direito difuso, de concepção plurindividual, o que na definição de Andrade, Masson e Andrade (2014), "são os interesses ou direitos objetivamente indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias de fato" *(ANDRADE, MASSON e ANDRADE, 2014, p. 24).*

Diante da crescente importância do tema e de sua iminente urgência, a CEPAL, por meio do proposto Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assunto Ambientais na América Latina e no Caribe, já em seu prefácio, destaca que o objetivo do texto é atuar como "instrumento jurídico pioneiro em matéria de proteção ambiental, mas também é um tratado de Direitos Humanos. Seus principais beneficiários são a população de nossa região, em particular os grupos e comunidades mais vulneráveis"[3], definindo, para tanto, como balizador da atuação dos Estados signatários, o princípio *pro persona*.

Para a análise dos dados, o método de pesquisa mais adequado é o hipotético-dedutivo, baseado na análise textual do Acordo Regional e na pesquisa bibliográfica como forma de alicerçar o conteúdo apresentado, visto a necessidade de confrontar o texto normativo com os fatos que levaram a sua confecção e à posterior adoção por Estados membros da CEPAL.

[3] Prefácio assinado por Alicia Bárcena, Secretária Executiva da CEPAL. https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf, p. 7-8, acesso em 08.fev.2019.

1. PESSOAS OU GRUPOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

O Acordo proposto pela CEPAL, em seu artigo segundo, define as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade da seguinte forma:

> (...) aquelas pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no presente Acordo, pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte e em conformidade com suas obrigações internacionais. (CEPAL, 2018, p. 15)

Os Estados signatários[4] do Acordo Regional, nos termos do artigo 7, item 14, se comprometem a identificar e apoiar as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade ambiental, de forma a atendê-los de maneira ativa, oportuna e efetiva.

Da definição supramencionada, pode-se sugerir que o enquadramento na condição de vulnerabilidade seria proposto apenas quanto ao direto de acesso à informação ambiental nos termos presentes no Acordo apresentado. Porém, é preciso ampliar a definição para todas as formas de acesso ao bem ambiental, ou seja, aos mecanismos que tornam o ambiente saudável e conscientemente aproveitável para toda a comunidade. No caso dos deslocados ambientais, observa-se que a vulnerabilidade é física, o que gera a urgência nas ações de saneamento das condições de risco.

Os deslocados ambientais são categorizados no ambiente das migrações forçadas, que segundo o ACNUR (Agência da ONU para refugiados), em 2017, afligiram 68,5 milhões de pessoas.[5]

Deve-se observar que a migração por motivos alheio à vontade humana, embora não recente, consolida-se como um fenômeno contemporâneo, com viés de permanência por muitas gerações se o enfrentamento não for feito de forma enérgica pelos Estados. Bauman (2017), chama a atenção para o fato de a migração forçada se desenvolver e se aprofundar de forma perversa na sociedade moderna:

> A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência

[4] Até 01 de abril de 2019, o Acordo contava com 16 (dezesseis) assinaturas, entre os 33 Estados membros.
[5] Dados apresentados pelo ACNUR no relatório Tendências Globais de 2017.

> mudando e por vezes revertendo a direção) -, já que nosso "modo de vida moderno" inclui a produção de "pessoas redundantes" (localmente "inúteis, excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou localmente intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causadas por transformações sociais/políticas e subsequentes lutas por poder). (BAUMAN, 2017, p. 9)

Nota-se que a proteção aos mais vulneráveis anda de mãos dadas com o resguardo dos direitos humanos, sendo obrigação mútua entre o direito interno e o direito internacional garantir condições de proteção e promoção de vínculos normativos capazes de gerar estabilidade ao sistema de acolhimento dos entes sociais mais enfraquecidos, como bem anotado por Oliveira (2004):

> A declaração, a proteção e a promoção dos direitos humanos competem tanto ao direito interno como ao direito internacional. Tanto o Estado nacional como a comunidade internacional têm atribuição para criar regimes normativos voltados para a regulamentação e garantia dos direitos humanos. Os direitos humanos não são matéria de jurisdição interna exclusiva dos Estados. Isto se deve ao fato de que o ser humano, sujeito tanto do direito interno como do direito internacional, é dotado de capacidade e personalidade jurídicas em ambos e de ambos recebe proteção. (OLIVEIRA, 2004, p. 78)

Alicerçando a busca por uma conduta ambientalmente sustentável, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, por exemplo, instituiu vários mecanismos de valorização do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana, compreendendo-os como entes substanciais da estrutura orgânica do Estado. O Acordo proposto pela CEPAL ressalta a importância do contexto nacional dos Estados signatários como forma de garantir o acesso aos mecanismos que criem meios ambientalmente sustentáveis.

Em relação ao texto constitucional brasileiro, vale destaque ao artigo 225, que estabelece o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Já a definição de meio ambiente, para fins legais, deve ser atribuída à descrição dada pelo artigo 3, inciso I, pela Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente:

> Art. 3. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Nota-se que tanto na esfera constitucional quanto na infraconstitucional, o meio ambiente sempre estará atrelado à ideia de preservação e consagração da vida.

O ambiente, na visão de Prieur (2012), deve ser caracterizado como uma política-valor, objetivando o desenvolvimento e a preservação da vida, com o Estado atuando como ator ativo no processo de legitimação de ações visando salvaguardar os mais vulneráveis, afastando eventuais retrocessos que possam existir na conduta de políticas socioambientais:

> O ambiente é uma política-valor que, por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo tipo de regressão. (PRIEUR, 2012, p. 11)

Destaca-se que o meio ambiente é considerado pela doutrina como um Direito Humano de terceira geração, caracterizando a solidariedade entre os povos e sua colaboração de forma a criar um ambiente sustentável, como observado por ANDRADE, MASSON e ANDRADE (2014):

> O direito à paz, ao desenvolvimento (não apenas dos países, mas de cada indivíduo), e a um meio ambiente hígido não poderia der concretizado senão por meio da cooperação entre as nações, ou seja, por meio do entendimento entre os povos, e, até mesmo, por meio da solidariedade entre as presentes e as futuras gerações de seres vivos. (ANDRADE, MASSON e ANDRADE, 2014, p. 4)

Outra garantia dada aos grupos vulneráveis colocado no Acordo Regional diz respeito à necessidade de publicação das informações relevantes em vários idiomas, de modo a abranger o maior contingente possível de pessoas (artigo 6, item 6), assim como traduzir ou interpretar dados que possam ser significativos para os indivíduos afetados por instabilidades ambientais

(artigo 10, item 2, alínea e). A compreensão da necessidade da divulgação de informações em vários idiomas é fundamental em relação aos deslocados ambientais, especificamente nos deslocamentos extra fronteiriços.

Desta forma, a contemporaneidade do texto proposto pela CEPAL é expressa na preocupação de garantir acesso à informação ambiental de maneira a evitar ou agravar situações de vulnerabilidades vividas por grupos específicos.

2. O ESTADO BLOQUEADOR DO ACESSO À INFORMAÇÃO

O maior obstáculo aos mecanismos de acesso à informação, no campo ambiental, reside no conceito da voluntariedade dos Estados em divulgar informações pertinentes. Revestidos pelo manto da soberania, muitos Estados negam informações cruciais em questões ambientais.

Soberania, nos termos do Dicionário de Política (1998), pode ser definida como "o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, consequentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado" (BOBBIO, MATTEUCCI e PASQUINO, 1998, p. 1179).

Já para Dallari (1983):

> (...) a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica (DALLARI, 1983, p. 74).

A primeira distinção apresentada por Dallari é fundamental para a compreensão da resistência dos Estados em abrir o campo das informações para Organismos Internacionais. Teme-se a ingerência externa em assuntos considerados estratégicos.

Diante da definição exclusivista de soberania, o Acordo da CEPAL mostra-se instável. Ao mesmo tempo que consagra o princípio da transparência e da prestação de contas (artigo 3, alínea b), o Acordo reforça o caráter soberano dos Estados sobre seus recursos naturais (artigo 3, alínea i). Evidente que o texto busca garantir aos Estados o uso exclusivo de seus bens

ambientais como forma de desenvolvimento interno e não ingerência internacional, porém, cria-se um manto autoritário na condução de informações estratégicas nas questões ambientais. Sendo um Estado soberano sobre seus recursos naturais, como exigir que preste as devidas contas sobre o uso do mesmo? E mais, para quem e quando deve o Estado prestar contas e em qual intensidade? Uma vez protegido pelo princípio da soberania permanente, o Estado tem a discricionariedade de analisar quais dados deve divulgar.

Importante destacar que a soberania não pode se sobrepor à proteção internacional dos Direitos Humanos, nesse caso, a vida humana prevalece, sendo objeto de defesa da comunidade internacional. Ilustra bem esse entendimento, posição do Gabinete das Nações Unidas para a Coordenação dos Assuntos Humanitários (OCHA) por meio do seu Manual de Aplicação dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (1999)[6], que embora não tenha status de tratado internacional, atua como baliza no tratamento aos deslocados internos involuntários:

> A soberania significa responsabilidade para com aqueles que se encontram no território. Em primeira linha, a responsabilidade pela segurança, bem-estar e liberdade das pessoas pertence ao Estado. Estas responsabilidades estão previstas no direito internacional, especialmente no direito internacional dos direitos humanos e direito internacional humanitário. Nenhum Estado que proclame a sua legitimidade pode pôr justificadamente em causa o dever de proteger todos os seus cidadãos contra violações dos direitos humanos. A soberania efectiva implica um sistema de direito que dê resposta às necessidades da população. (OCHA, 1999, p.11)

Embora o texto do Acordo Regional proposto pela CEPAL faça menção direta ao princípio da máxima publicidade (artigo 3, alínea h), o choque com a voluntariedade dos Estados em fornecer informações pertinentes é inevitável. O próprio Acordo dá o direito aos Estados de negarem acesso aos pedidos de informação (artigo 5, item 6). Machado (2018) é didático ao descrever a importância da publicidade para o sistema democrático: "A publicidade não é só um dos pilares da democracia, como representa a possibilidade de um sistema de governo onde haja moralidade e prestação de contas dos atos da Administração Pública" (MACHADO, 2018, p. 65).

[6] Os princípios orientadores relativos aos deslocados internos foram apresentados em 1998 pela ONU, por meio da Comissão de Direitos Humanos (CDH), como forma de resguardar o crescente número de deslocados.

Nota-se, pelo exposto, que a CEPAL foi conservadora em suas pretensões, provavelmente como forma de garantir maior adesão aos termos acordados.

3. O PRINCÍPIO PRO PERSONA

Tal princípio está previsto no artigo 3, alínea k do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, proposto pela CEPAL, em 04 de março de 2018.

Princípio também consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao afirmar, em artigo 3, que "todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal" (ONU, 1948).

Ávila (2018) define princípios jurídicos como:

> (...) normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (AVILA, 2018, p. 102)

Já Silva (2017), de forma mais direta, estabelece que "princípios seriam as normas mais importantes de um ordenamento jurídico, enquanto as regras seriam aquelas normas que concretizariam esses princípios" (SILVA, 2017, p. 44).

Além da definição crua de princípios jurídicos é preciso destacar sua aplicabilidade no contexto da defesa dos Direitos Humanos, para tanto, extremamente pertinente a colocação de Piovesan (2018):

> O processo de universalização dos direitos humanos traz em si a necessidade de implementação desses direitos, mediante a criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle - a chamada international accountability. (PIOVESAN, 2018, p. 251)

A CEPAL, alinhada à doutrina internacionalista, inseriu na proposta de Acordo Regional instrumentos principiológicos de controle, especificamente para ações eu visem a transparência e a prestação de contas (artigo3, alínea b).

Incialmente, a definição do princípio *pro persona* sempre trará como protagonista o ser humano, o ator principal da ação modificativa social. Portanto, interessante observar que mesmo no Acordo que busca preservação ambiental, com o homem sendo o maior agente degradador do planeta, ainda deve-se compreender o ambiente como padronização para a existência da vida humana, ou seja, não se busca retroceder na ocupação do globo terrestre, mas alcançar a sustentabilidade para a presente e, principalmente, para as futuras gerações.

Nesse contexto, relevante a classificação dada por Villalobos (2015):

> El principio pro persona es un criterio hermenéutico característico de los derechos humanos que consiste en aplicar el precepto jurídico o la interpretación más favorable cuando se trate del reconocimiento y goce de derechos, e inversamente, en la aplicación del precepto o interpretación más restrictiva cuando se intente afectar el acceso o goce de un derecho fundamental, en aras de estar siempre a favor de la persona. (VILLALOBOS, 2015, p. 7)

Ramos (2014), estabelece a correlação entre o princípio *pro homine* e a prevalência da norma mais favorável à pessoa em situações de colisão de direitos, mostrando que o indivíduo sempre deverá ser o bem maior na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

> Na mesma linha do critério pro homine, há o uso do princípio da prevalência ou primazia da norma mais favorável ao indivíduo, que defende a escolha, no caso de conflito de normas (quer nacionais ou internacionais) daquela que seja mais benéfica ao indivíduo. Por esse critério, não importa a origem (pode ser uma norma internacional ou nacional), mas sim o resultado: o benefício ao indivíduo. Assim, seria novamente cumprido o ideal pro homine das normas de direitos humanos. (RAMOS, 2014, p. 97)

O princípio *pro persona* relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, nesse sentido, interessante observar a definição dada por Sarlet (2006):

> (...) verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordem normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá – apenas a partir deste dado – concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda ordem jurídica, dede que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Com efeito,

> sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. (SARLET, 2006, p. 84)

Desta forma, quando do conflito de várias normas relativas a Direitos Humanos, sempre deve-se observar a mais favorável ao indivíduo, ou seja, à valoração da dignidade da pessoa humana, que na visão de Costa Neto (2014) trata-se de um princípio constitucional supremo e desta forma "funda não apenas pretensões subjetivas e concretas, mas é uma garantia para toda a sociedade e, como tal, possui dimensão objetiva" (COSTA NETO, 2014, p. 48).

Barroso (2014) argumenta que a dignidade humana "como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, (...) funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais" (BARROSO, 2014,p. 64). Ou seja, a percepção da necessidade de proteção individuo, com alicerce em sua dignidade como pessoa, deve ser buscado pelo campo normativo de forma objetiva diante de sua fundamentalidade.

Em relação às pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, o Acordo Regional é claro ao definir que o acesso à informação deve ser prioritário, assim como a assistência necessária à interrupção dos perigos iminentes (artigo 5º, itens 3 e 4).

Gomes (2007) segue a linha tradicional da interpretação do princípio pro persona, embora sua concepção seja mais voltada à resolução de conflito de normas:

> Diante de tudo quanto ficou exposto, não se pode deixar de esclarecer que o princípio pro homine possui um duplo significado: (a) diante de uma norma singular, ele orienta a uma interpretação extensiva dos direitos humanos e limitativa das suas restrições; (b) diante de um concurso de normas (conflito aparente de normas), incide a que mais amplia o exercício do direito. Mesmo que se trate de duas normas internacionais, aplica-se a mais ampla. Se um direito está contemplado na CADH e se essa situação jurídica também está prevista em outro tratado, deve sempre preponderar a norma mais favorável à pessoa humana. (GOMES, 2007)

Em relação ao destacado conflito de normas supramencionado, interessante contrabalancear com os ensinamentos de Ávila (2018) sobre o tema, estipulando o poder instrutor dos princípios jurídicos e, no caso, do princípio *pro persona*:

> Os princípios são, portanto, normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, sem, no entanto, preverem o meio para a sua realização. Eles apresentam, em razão disso, alto grau de indeterminação, não no sentido de mera vagueza, presente em qualquer norma, mas no sentido específico de não enumerarem exaustivamente os fatos em presença dos quais produzem a consequência jurídica ou de demandarem a concretização por outra norma, de modos diversos e alternativos. (AVILA, 2018, p. 155)

Notável que o grande ponto de sustentação do principio *pro persona* é a abrangência que a norma pode receber no caso de defesa da liberdade e da vida humana. O Acordo Regional da CEPAL reforça essa ideia ao estabelecer que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais serão resguardados pelas Partes signatárias, de modo que possam exercer livremente suas funções, garantindo-lhes o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito de circular livremente, arbitrando aos Estados membros até mesmo a capacidade de punição caso esses direitos sejam violados (artigo 9, itens 1, 2 e 3).

Em contraponto aos conceitos mais modestos do principio *pro persona*, observamos o estudo realizado por Clément (2015)[7], que expõe a complexidade do tema:

> El PPH es un principio complejo por diversas causas. Una de ellas es que una sola fuente normativa o judicial no puede cubrirlo, ya que su percepción, por naturaleza, es conceptualmente integral. Por ello, los múltiples pronunciamientos en casos concretos tienen variadas facetas e intensidades. Otra causa es que necesariamente la aplicación del PPH debe conllevar ponderaciones integrales con relación a la mayor eficacia de otros derechos o su debilitación o vulneración, punto central de legitimación de la aplicación del principio. Todo ello en el contexto de la víctima en el caso concreto, de los demás individuos y del conjunto social. (CLEMENT, 2015, p. 105)

Por fim, destaca-se a interpretação dada ao princípio *pro persona* à luz da teoria geral dos Direitos Humanos, na concepção de Arango (2007):

> Los principios pro cives, favor libertatis o pro homine, de conformidad con los cuales, en caso de duda sobre qué norma que regula o reconoce derechos

[7] Nos estudos realizados por universidades latino americanas utilizam-se mais a expressão princípio *pro homine* (PPH).

> humanos deba aplicarse, ya sea de derecho constitucional o del derecho internacional de los derechos humanos incorporada al derecho interno; debe preferirse aquella que mejor proteja a la persona y que le permita gozar de una mejor manera, su derecho, en una aplicación coherente con los valores y principios que conforman la base de todo ordenamiento jurídico. (ARANGO, 2007, p. 76)

O ser humano sempre será o último beneficiário do bem ambiental e como tal tem o dever de buscar o uso consciente e sustentável do meio ambiente, garantindo assim uma existência digna, saudável e coordenada entre todos os seres vivos do planeta. O Acordo Regional apresentado pela CEPAL é um marco fundamental no processo de transformação das informações ambientais em um bem universal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da urgência e relevância da manutenção do meio ambiente em condições saudáveis e de desenvolvimento equilibrado para a presente e futuras gerações, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) adotou, em 04 de março de 2018, com prazo para assinaturas entre 27 de setembro de 2018 e 26 de setembro de 2020, o Acordo Regional sobre Acesso à informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientas na América Latina e no Caribe.

Entre os princípios que devem guiar a atuação dos Estados signatários encontra-se o princípio *pro persona*, que prega o protagonismo da vida humana em assuntos inerentes aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional.

Correlato ao princípio *pro persona*, encontra-se a defesa das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. Diante da crescente necessidade de amparar grupos vítimas de catástrofes ambientais, fatos que geram deslocamentos massivos de pessoas, tanto no âmbito interno quanto externo, o Acordo Regional prevê o acesso antecipado às informações que possam minimizar o sofrimento humano. Destaca-se a responsabilidade mútua dos Estados signatários com a publicidade, a transparência e sua consequente prestação de contas, evitando maiores riscos ao ser humano ou ao meio ambiente de forma geral.

Respeitada a soberania dos Estados, a CEPAL propõe uma rede local de acesso às informações relevantes à defesa ambiental e ao acesso à justiça, de forma a criar um bloco regional interligado visando a cooperação internacional.

Evidentemente, obstáculos poderão surgir diante da voluntariedade dos Estados em assinar e, posteriormente, divulgar informações internas que visem assegurar a sustentabilidade ambiental. Os Estados possuem autonomia para gerenciarem seus bancos de dados e o questionamento sobre informações consideradas estratégicas pode criar um empecilho ao bom cumprimento do Acordo proposto.

Porém, não há como eclipsar a iniciativa da CEPAL, que se alinha à demanda mundial pela defesa do bem ambiental e à necessidade de seu uso cada vez mais racionalizado visando uma vida digna para a presente e as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ACNUR (2017). **Tendências Globais de 2017**. https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf, acesso em 22.mar.2019.

ANDRADE, Adriano. MASSON, Cleber. ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014.

ARANGO, José Pedro Aguirre. **La interpretación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos**. In Revista de Derechos Humanos, año V, número 8, 2007. http://www.url.edu.gt/portalurl/archivos/54/archivos/revistaddhh8.pdf, acesso em 12.fev.2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência internacional. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. trad. Carmen C. Varriale *et ai*; coord. Trad. João Ferreira; ver. Geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais.1 la ed. Vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acesso em 08.fev.2019.

BRASIL (1981). **Política Nacional de Meio Ambiente**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm, acesso em 08.fev.2019.

CEPAL (2018). **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf, acesso em 08.fev.2019.

COSTA NETO, João. **Dignidade humana**: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu. São Paulo: Saraiva, 2014.

CLEMENT, Zlata Drnas de. **La complejidad del principio pro homine**. In Buenos Aires, marzo 25 de 2015 - JA 2015-I, fascículo n. 12. http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33496.pdf, acesso em 18.fev.2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1983.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa "pro homine"** (segunda parte), 2007. http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20070725090950693&mode=pri, acesso em 10.fev.2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

OCHA (1999). **Manual de aplicação dos princípios orientadores relativos aos deslocados internos**. http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_deslocados_internos.pdf, acesso em 22.mar.2019.

OLIVEIRA, Eduardo Cançado. **A proteção jurídica internacional dos deslocados internos**. In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 5, n. 5, p. 73-92, 2004. file:///C:/Users/marco/AppData/Local/Temp/65-1-224-1-10-20160628.pdf, acesso em 20.mar.2019.

ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf, acesso em 08.fev.2019.

ONU (2012). **The State of the World's Refugees: In Search of Solidarity**. https://www.unhcr.org/publications/sowr/4fc5ceca9/state-worlds-refugees-2012-search-solidarity.html, acesso em 08.fev.2019.

PENTINAT, Susana Borrás. **Refugiados Ambientales: el nuevo desafio del Derecho Internacional del Medio Ambiente**. in Revista de Derecho (Valdivia), Vol 19, nº 2, Diciembre de 2006. https://scielo.conicyt.cl/pdf/revider/v19n2/art04.pdf, acesso em 08.fev.2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. In O princípio da proibição do retrocesso ambiental, p. 11-54. Brasília: Senado, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Érica Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito da USP, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais** – conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª ed, 4ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013.

VILLALOBOS, Alma Rosa Bahena. **El principio pro persona en el estado constitucional y democrático de derecho**. In Ciencia Jurídica. Departamento de Derecho. División de Derecho, Política y Gobierno, Universidad de Guanajuato - Año 4, No. 7, 2015. http://www.cienciajuridica.ugto.mx/index.php/CJ/article/viewFile/140/134, acesso em 10.fev.2019.